



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004226-92.2023.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado TIAGO SANTOS BOMFIM (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1004226-92.2023.8.26.0400

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

APELADO: TIAGO SANTOS BOMFIM

VOTO nº 31805/asc

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA RÉ. I. CASO EM EXAME. Pedido de revisão de cédula de crédito bancário emitida para aquisição de veículo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Discute-se a legalidade da cobrança de seguro de proteção financeira em contrato bancário e a liberdade de escolha do consumidor por outras seguradoras e, subsidiariamente, a condenação em honorários de sucumbência. III. RAZÕES DE DECIDIR. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. O STJ, em recurso repetitivo (Tema 972), firmou entendimento de que o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou seguradora indicada por ela, em que não demonstrado ter sido dada opção do consumidor por outras seguradoras, configurada a venda casada. O ônus da sucumbência deve recair somente sobre a ré, mas sim distribuído de forma recíproca, tendo em vista a cumulação de pedidos revisionais, em que as partes foram vencidas e vencedoras. A verba honorária deve ser fixada, por equidade, diante do reduzido valor da condenação. Sentença reformada somente neste aspecto. Legislação Citada: CDC, art. 39, I; CPC, art. 85, §§ 2º, 8º e 11. Jurisprudência Citada: STJ, REsp n. 1.639.320/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 12.12.2018. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de respeitável sentença em que julgada procedente em parte a ação revisional de contrato proposta pelo contratante em face da instituição financeira, para excluir o seguro prestamista (R\$ 2.116,45), com a necessária devolução atualizada, na forma simples, incluindo correção monetária à luz dos artigos 389 e 406, CC, com alteração pela Lei nº 14.905/2024. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas processuais mais honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apela a ré pela reforma da sentença, alegando, em síntese, legalidade da cobrança do seguro de proteção financeira, que foi ofertado de forma transparente e opcional ao consumidor, não configurada venda casada, de modo que incabível qualquer revisão do contrato. Subsidiariamente, requer a redução do valor da verba honorária.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebe-se o recurso de apelação com efeito suspensivo, conforme previsto no sistema recursal.

Versa a demanda sobre pedido de revisão de cédula de crédito bancário emitido pela parte autora para financiamento e aquisição de veículo, na data de 09/11/2022, em que parte autora alega abusividade dos juros remuneratórios a tarifas praticadas em contrato.

A sentença julgou procedente em parte a ação, nos termos mais acima expostos, dando correta solução à lide, exceto no que diz respeito à distribuição da sucumbência e verba honorária.

Com efeito, a relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor. (Súmulas 297, STJ).

A questão envolvendo a validade da cobrança de tarifas de seguros de proteção financeira em contratos bancários foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (**Tema 972**), que, a esse respeito, firmou as seguintes teses:

“1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.” (REsp n. 1.639.320/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018)

No caso, não restou comprovado que foi dada opção ao consumidor pela contratação de outras empresas, que não a empresa parceira da instituição financeira, com quem contratado o financiamento.

A despeito da proposta de adesão ao serviço de seguro conter declaração unilateralmente redigida pela seguradora de que o consumidor adquiriu o produto livremente, tal redação é incapaz de comprovar que, no ato da contratação do serviço, foi efetivamente dada opção ao consumidor em relação à contratação de outra empresa de seguro, já que inexistem evidências de que o consumidor foi previamente informado de que poderia buscar outras seguradoras. Nesta linha de compreensão, a imposição de cláusula segundo a qual houve opção de contratação por parte do consumidor em nada convalidaria a imposição da cláusula em que houve a efetivação contratação dos parceiros comerciais da apelante.

Cumprе transcrever elucidativo trecho do acórdão em que julgado o recurso especial repetitivo mais acima mencionado:

*“[...] Analisando-se as razões de decidir acima transcritas, verifica-se que a única diferença para o caso da presente afetação diz respeito à liberdade de contratar, que é plena no caso da presente afetação, ao contrário do SFH, em que a contratação do seguro é determinada por lei. Desse todo modo, uma vez tendo o consumidor optado pela contratação do seguro, essa diferença deixa de ter relevância, podendo-se, então, aplicar as mesmas razões de decidir para ambos os casos (ubi eadem ratio, ibi idem jus - onde houver o mesmo fundamento, haverá o mesmo direito). [...] **Apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor. É esse aspecto da liberdade contratual (a liberdade de escolher o outro contratante) que será abordado na presente afetação, sob***

o prisma da venda casada [...]"

Logo, configurada ofensa à regra do art. 39, I, do CDC, conforme interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento pelo rito dos recursos repetitivos segundo tema mais acima mencionado.

No que diz respeito à verba honorária, contudo, a sentença merece reparo. Isso porque, a pretensão inicial envolve o reconhecimento da abusividade da taxa de juros, tarifas de avaliação e registro de contrato, além do seguro de proteção financeira, tendo sido a ré vencida somente em relação a este último pedido. Logo, **deve ser reconhecida a sucumbência recíproca das partes, que deverão ratear as custas e despesas processuais, fixados honorários advocatícios, por equidade, em R\$1.500,00 para cada parte pagar em favor do patrono da parte adversa,** vedada a compensação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º do CPC, tendo em vista o baixo valor envolvido na condenação e a simplicidade da causa. Incidirão correção monetária e também juros de mora, estes a contar do trânsito em julgado do acórdão.

E diante do provimento parcial do recurso da parte autora, não cabem honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11 do CPC e da tese vinculante definida em recurso repetitivo pelo STJ (Tema 1059)¹.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima expostos.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)

¹ A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.